



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

48

Processo : 10940.000830/97-59

Acórdão : 202-11.706

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 107.519

Recorrente : SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - I) HABILITAÇÃO DE AGENTE FISCAL - A legislação regulamentadora da profissão de contabilista não se aplica aos auditores fiscais, por força dos artigos 194 e 195 do CTN. **II) EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE** - É imperativa a existência de lei para qualquer medida excepcional que implique na suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, nos termos dos artigos 152 (moratória), 172 (remissão) e 180 (anistia) do CTN. **III) FALTA DE RECOLHIMENTO** - Sujeita o contribuinte, na falta da declaração dos valores devidos em DCTF, ao lançamento de ofício com a aplicação da multa prevista no art. 364 do RIPI/82. **IV) MULTA DE OFÍCIO** - É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este Colegiado manifestar-se sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei. **V) TAXA SELIC** - A título de juros de mora é legítimo o seu emprego nos termos da Lei nº 9.430/96, que está conforme com o § 1º do art. 161 do CTN, não se submetendo à limitação de 12% anuais contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, por não se referir à concessão de crédito e estar esse dispositivo constitucional na pendência de regulamentação através de legislação complementar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Imp/cf-ovrs



Processo : 10940.000830/97-59
Acórdão : 202-11.706
Recurso : 107.519
Recorrente : SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 80/87:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 03/12, lavrado conta a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor R\$ 506.529,66 e multa do artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96 no valor de R\$ 379.897,28, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado nos períodos de 2-01/97 a 3-01/97 e 2-02/97 a 3-06/97.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 56, 57, inciso III, 59 e 107 inciso II c/c o artigo 112, inciso IV do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 65) a interessada apresentou impugnação, de fls. 56/64, instruída com os documentos de fls. 66/75, onde em síntese alega que:

- 1 – a apuração do débito se deu por amostragem;
- 2 – atualmente é rotineiro o auditor fiscal embasar seus levantamentos fiscais no exame da escrita contábil da empresa, o que poderia ser considerado um procedimento correto, desde que estivesse devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- 3 – conforme se verifica no auto de infração o fiscal não é inscrito no CRC, e diante disso, tal ato é considerado abusivo, tornando nulo o lançamento fiscal;
- 4 – sempre cumpriu com todas suas obrigações, dando privilégio às obrigações fiscais e previdenciárias, no entanto, dentro da atual conjuntura sócio-econômica do País, é notória a elevada carga tributária que pesa sobre



Processo : 10940.000830/97-59
Acórdão : 202-11.706

as indústrias brasileiras que compram matéria-prima, industrializam e vendem o produto acabado;

5 – no mês de janeiro de 1997, a região nordeste do Estado foi assolada por chuvas torrenciais que inundaram e isolaram a cidade de Sengés, ocasionando prejuízos incalculáveis ao patrimônio público e particular em todo o município, levando o prefeito municipal daquela cidade a decretar estado de calamidade pública e estado de emergência;

6 – o estabelecimento principal da empresa, situado no Município de Sengés, ficou inacessível e paralisado durante 50 dias, tendo grande perda de matéria-prima e material beneficiado, os quais foram levados pela correnteza das águas;

7 – diante de tal tragédia, por motivos alheios à sua vontade, encontrava-se com grandes dificuldades em cumprir com suas obrigações, não só as fiscais e previdenciárias, mas principalmente com seus consumidores;

8 – na época dos fatos, protocolou um requerimento junto à Receita Federal a fim de obter dilatação do prazo para o recolhimento dos tributos referentes aos meses subsequentes sem acréscimos moratórios, tendo em vista a situação em que se encontrava, porém, o seu pedido foi negado, sob a alegação de falta de fundamentação legal que amparasse tal hipótese;

9 – não pode sofrer sanções pelo inadimplemento de suas obrigações, tendo em vista o estado de calamidade decretado durante aquele período, o que por si só exclui qualquer responsabilidade por atraso no pagamento de suas obrigações fiscais;

10 – a multa aplicada no patamar de 75% tem caráter confiscatório;

11 – sempre agiu dentro dos preceitos de honestidade de boa-fé exigíveis, seja durante o transcurso processual, seja durante sua vida comercial, e em nenhum momento pretendeu burlar as regras fiscais, razão pela qual não enseja a aplicação da multa em percentual tão alto;

12 – com relação ao percentual de juros aplicados sobre o suposto débito, está novamente a Receita Federal a exigir encargo de forma diversa da preceituada na Constituição Federal, que estipula que os juros de mora devem, de forma obrigatória, ser fixados no patamar máximo de 1% ao mês.



Processo : 10940.000830/97-59
Acórdão : 202-11.706

devem, de forma obrigatória, ser fixados no patamar máximo de 1% ao mês.

Em face do exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração; caso assim não entenda, requer que seja retirada a multa bem como os juros de mora embutidos no total do débito, devido ao caso fortuito e de força maior, ou que sejam reduzidos os acréscimos legais, em face do caráter confiscatório.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – Períodos de apuração 2-01/97 a 3-01/97 e 2-02/97 a 3-06/97.

NULIDADES – somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal – a legislação regulamentadora da profissão de contabilista não se aplica aos Auditores Fiscais, por força dos artigos 194 e 195 do CTN.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI NÃO DECLARADO – o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

MULTA DE OFÍCIO – Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, pela falta de recolhimento do tributo devido, não declarado, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 92/101, encaminhado a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 134/135). Nesse recurso, em suma, repisa os argumentos de sua impugnação..

Às fls. 138/142, em observância ao disposto no art. 1º da Portarias MF nºs 260/95, 180/96 e 189/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000830/97-59
Acórdão : 202-11.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De pronto, é de ser afastada a preliminar que pretende infirmar o presente lançamento, arguindo a falta de habilitação dos autuantes junto ao Conselho Regional de Contabilidade para fazer levantamento de débito com base em exame de escrita contábil, pois trata-se de exigência que não se aplica aos agentes do fisco federal, conforme bem demonstrado pela decisão recorrida, destacando-se as disposições expressas nesse sentido contida nos artigos 194 e 195 do CTN.

No que diz respeito à invocada excludente de responsabilidade devido a caso de força maior, sob alegação de que o estado de calamidade pública e estado de emergência, decretados no Município de Sengés - PR, em face dos prejuízos aos patrimônios público e privado provocados pelas chuvas torrenciais que, em janeiro de 1997, assolaram a região em que situa o estabelecimento industrial da Recorrente, inclusive paralisando-o por 50 dias, não há como acolhê-la.

Isto porque, além da inexistência de provas dos fatos alegados nos autos e a constatação de movimentação normal de entradas de matérias-primas e de saídas de produtos industrializados no período em questão, segundo salientado pela decisão recorrida, é imperativa a existência de lei para qualquer medida excepcional que implique na suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, nos termos dos arts. 152 (moratória), 172 (remissão) e 180 (anistia) do CTN.

No mérito, os fatos ensejadores do lançamento estão claramente delineados e suportados nos registros contábeis e fiscais da Recorrente e decorreram de uma simples constatação de falta de recolhimento do IPI referente aos períodos de apuração de que trata este processo.

No tocante à multa de ofício aplicada, registre-se que a observância de princípios constitucionais é um pressuposto para a edição de atos legais, assim, sem dúvida, é ataca de inconstitucional um ato, ao atribuir caráter confiscatória à multa por ele imposta, não cabendo à esfera administrativa o exame de argumentos dessa natureza.

Da mesma forma, é de se rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa SELIC, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000830/97-59

Acórdão : 202-11.706

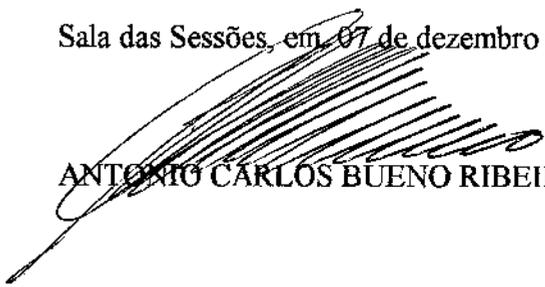
161 do CTN, que trata do encargo do juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

E, como já fundamentado pela decisão recorrida, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Por outro lado, não há nenhuma ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios pelo fato da lei se valer da Taxa SELIC para a sua cobrança, o que se conclui da decisão do STF, no sentido de que não poderia a TR ser utilizada como indexador de tributos, na qual, todavia, a Corte Suprema entendeu ser perfeitamente constitucional e legítima a fluência da TR, que possui a mesma natureza da Taxa SELIC, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO